

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS.

Proc. nº 5001500-49.2019.8.21.0047.

MASSA FALIDA DE CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI e MASSA FALIDA DE ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, por sua **Administradora Judicial**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, na forma a que alude o artigo 114-A, § 2º, da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

1. As empresas falidas CONFORFLEX MÓVEIS LTDA (CNPJ 01.386.837/0001-83) e ORION INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA (CNPJ: 30.703.108/0001-01), ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em **19/12/2019**, tendo declarado um passivo de R\$ 4.105.482,74 (quatro milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
2. O deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **19/12/2019**, com nomeação dessa signatária ao encargo de Administradora Judicial (**Evento 3**).
3. O plano de recuperação judicial unificado foi apresentado em **18/03/2020** (**Evento 110**), tendo sido aprovado com modificativos (**Eventos 525 – OUT2 e 548 – ANEXO4**), pela assembleia geral de credores finalizada na data de **08/07/2021** (**Evento 569**).

4. Em **25/01/2024**, as então recuperandas apresentaram manifestação postulando a convalidação da recuperação judicial em falência, fundamentando tal medida nos severos impactos decorrentes dos eventos naturais que atingiram a região de Estrela em meados de setembro de 2023, que ocasionaram a interrupção total das operações, seja pela afetação na estrutura física do pavilhão industrial, ou pela perda total dos equipamentos, estoque e insumos (**Eventos 1146 e 1147**).

5. Assim, a decisão de convalidação da recuperação em falência foi proferida em **04/04/2024 (Evento 1150)**, com termo legal posteriormente alterado para **20/09/2019 (Evento 1282)**.

6. Foram arrecadados os bens móveis da Massa Falida (**Evento 1383**), ocorrendo a venda em leilão judicial (**Evento 1405**), tendo o Banco do Estado do Rio Grande Sul postulado a reserva do produto auferido em razão da garantia fiduciária (**Evento 1402**).

7. Foi apresentado o relatório de exposição circunstanciada (**Evento 1412 - ANEXO4**), o qual não foi instruído com o “**laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor**”, (Lei 11.101/2005, art. 186, parágrafo único), porquanto o prédio da sede da empresa foi totalmente destruído em decorrência das enchentes, inclusive o escritório onde se localizava a documentação, fato narrado nos **Eventos 1145, 1233 e 1244**.

8. O **passivo apurado na falência**, representado pela relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 e posteriores inclusões/retificações de créditos, **resulta na quantia de R\$ 19.806.101,37**, distribuído da seguinte forma (QGC provisório em anexo):

CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
EXTRACONCURSAIS	R\$ 1.365.030,68
I – TRABALHISTAS/EQUIPARADOS	R\$ 1.609.554,32
III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 9.379.524,32
VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.395.260,76
VII – MULTAS CONTRATUAIS E TRIBUTÁRIAS	R\$ 2.056.731,29
TOTAL:	R\$ 19.806.101,37

9. No tocante ao ativo, registro que os veículos arrecadados (**Evento 1383**) foram levados à leilão e arrematados pela quantia de R\$ 19.000,00 (**Evento 1405**), sendo que o produto da venda deverá ser destinado ao reembolso das despesas do leiloeiro (**Evento 1435**) e ao Banrisul em razão da garantia fiduciária (**Eventos 1406, 1477 e 1510**).

10. Assim, o ativo da massa falida arrecadado foi apenas a quantia ínfima de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos) (**Evento 1368**), que será utilizada para pagamento das despesas do processo, não havendo no momento expectativa de ingresso de novos valores.

11. Sinalo que considerando a quantia módica depositada nos autos, foi dispensada a instauração de incidente autônomo de prestação de contas por parte da Administradora Judicial (**Evento 1527**).

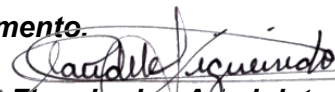
12. Logo, todas as informações colhidas nos autos demonstraram que se trata de falência frustrada, inexistindo quaisquer ativos que justificasse o prosseguimento do feito, situação comunicada por essa Administradora Judicial para fins de adoção de atos necessários ao encerramento sumário da falência, na forma do artigo 114-A, da Lei 11.101/2005 (**Evento 1520**), o que restou deferido pelo juízo (**Evento 1527**).

13. Assim, foi publicado o edital do art. 114-A, da Lei 11.101/05, comunicando a ausência de bens para arrecadação e oportunizando aos credores e interessados requerer o prosseguimento da falência (**Evento 1539**), **cujo prazo decorreu em 13/08/2026 sem qualquer demonstração de interesse nesse sentido, impondo-se, pois, o encerramento sumário da falência.**

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, após oitiva do Ministério Público, **seja proferida sentença de encerramento sumário da falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05.**

Novo Hamburgo/RS, 20 de agosto de 2026.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo - Administradora Judicial
OAB/RS 62.046 - OAB/PR 130.487-A


Renata Fabris
OAB/RS 62.499


Ana Mendes
OAB/RS 129.499